



Emitente DSP

N/Referência : CC/2018/00000024

Data : 2018/03/13

Assunto: Síntese do enquadramento normativo aplicável às divulgações relativas à qualidade do crédito com referência a 31 de dezembro de 2017

Considerando a recente publicação da Instrução do Banco de Portugal n.º 04/2018, que revoga as Instruções do Banco de Portugal n.º 22/2011 e n.º 32/2013, da Instrução do Banco de Portugal n.º 06/2018, que altera a Instrução do Banco de Portugal n.º 16/2004, da Instrução do Banco de Portugal n.º 05/2018, que introduz no enquadramento normativo nacional as Orientações da Autoridade Bancária Europeia relativas aos requisitos de divulgação nos termos da Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013, bem como da Carta Circular CC/2018/00000006 – que substitui a CC 2/2014 –, o Banco de Portugal vem esclarecer sobre o enquadramento normativo aplicável às divulgações de informações sobre a qualidade de crédito com referência a 31 de dezembro de 2017.

Recorde-se que quer através das mencionadas Instruções do Banco de Portugal n.º 22/2011 e n.º 32/2013, quer através da Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2011, que alterou a Instrução do Banco de Portugal n.º 16/2004, o Banco de Portugal estabeleceu indicadores objetivos de referência para efeitos de reporte e de divulgação de informação, designadamente através da definição de conceitos como «crédito em risco» e «crédito reestruturado».

Em paralelo, e de forma a harmonizar os critérios de referência sobre a mensuração da imparidade da carteira de crédito, em conformidade com a Norma Internacional de Contabilidade 39 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, o Banco de Portugal emitiu a Carta-Circular n.º 2/2014/DSP, que estabeleceu igualmente orientações em matéria de divulgação relativos à qualidade dos ativos.

Posteriormente, e com o propósito de garantir o alinhamento das práticas de supervisão em matéria de monitorização da qualidade dos ativos das instituições, a Autoridade Bancária Europeia promoveu a utilização de conceitos comuns e uniformes a nível europeu. Consequentemente, foram definidos através do Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/227, de 9 de janeiro de 2015, um conjunto de indicadores sobre a qualidade dos ativos, designadamente os conceitos de “exposições não produtivas” (*Non-performing exposures*) e de “exposições diferidas” (*forborne exposures*).

Adicionalmente, a Autoridade Bancária Europeia emitiu as “Orientações relativas aos requisitos de Divulgação nos termos da Parte VIII do Regulamento (EU) n.º 575/2013” (EBA/GL/2016/11), as quais são aplicáveis às informações que tenham por referência a data de 31 de dezembro de 2017. Nestas Orientações, dirigidas a instituições classificadas como instituições de importância sistémica (G-SIII) e a outras instituições de importância sistémica (O-SII), sem prejuízo da opção de extensão do seu âmbito de

aplicação pelas autoridades competentes a outras instituições, estabeleceu-se um modelo harmonizado a ser utilizado pelas instituições na divulgação sobre exposições não produtivas e exposições diferidas.

Mais recentemente, o Conselho da União Europeia de julho de 2017 comunicou publicamente a importância de as instituições divulgarem informações completas e detalhadas sobre a qualidade dos seus ativos¹, tendo, para o efeito, convidado a Autoridade Bancária Europeia e as autoridades competentes a implementarem, até ao final de 2018, requisitos reforçados de divulgação a todas as instituições em matéria de qualidade dos ativos e de exposições não produtivas.

Neste contexto, o Banco Central Europeu já havia publicado, em março de 2017, as “*Orientações sobre créditos não produtivos dirigidas a instituições de crédito*”², aplicáveis às instituições classificadas como significativas nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, nas quais são também estabelecidos requisitos de divulgação sobre a qualidade dos ativos.

Em face do referido, e considerando-se que a coexistência de indicadores europeus e nacionais que servem propósitos semelhantes ou que têm o mesmo âmbito de aplicação constitui um ónus adicional e injustificado para as instituições, revela-se fundamental assegurar a convergência a nível nacional dos indicadores relacionados com a qualidade dos ativos.

O Banco de Portugal esclarece assim que, tendo em vista assegurar esse objetivo na informação divulgada com referência a 31 de dezembro de 2017, através das referidas Instruções e Carta Circular, é consagrado um regime que visa:

1. Isentar as instituições de crédito consideradas significativas do cumprimento dos requisitos de divulgação relativos aos indicadores sobre a qualidade do crédito estabelecidos nas Instruções do Banco de Portugal n.ºs 16/2004 e 32/2013, dado que o cumprimento com as “*Orientações sobre créditos não produtivos dirigidas a instituições de crédito*” do Banco Central Europeu será monitorizado no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão;
2. Isentar as instituições de crédito consideradas menos significativas classificadas como outras instituições de importância sistémica (O-SII) do cumprimento dos requisitos de divulgação relativos aos indicadores sobre a qualidade do crédito estabelecidos nas Instruções do Banco de Portugal n.ºs 16/2004 e 32/2013, uma vez que as instituições publicitarão informações que servem o mesmo propósito nos termos do modelo EU CR1-E – “*Exposições não produtivas e exposições diferidas*” constante da alínea h) do artigo 15.º da Instrução do Banco de Portugal n.º 05/2018 sobre as Divulgações relativas à Parte VIII do Regulamento n.º 575/2013;
3. Isentar as instituições de crédito classificadas como menos significativas não classificadas como outras instituições de importância sistémica (O-SII) do cumprimento dos requisitos de divulgação relativos aos indicadores sobre a qualidade do crédito estabelecidos nas Instruções do Banco de Portugal n.ºs 16/2004 e 32/2013, caso estas optem voluntariamente por utilizar, aquando da divulgação de informações relativas ao risco de crédito, o modelo EU CR1-E – “*Exposições não produtivas e exposições diferidas*” constante da alínea h) do artigo 15.º da Instrução do Banco de Portugal n.º 05/2018 sobre as Divulgações relativas à Parte VIII do Regulamento n.º 575/2013;

¹ Cfr. “*Plano de ação para combater os créditos não produtivos na Europa*”, disponível no link: <http://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2017/07/11/conclusions-non-performing-loans/>

² http://www.bankingsupervision.europa.eu/ecb/pub/pdf/guidance_on_npl.pt.pdf

4. Recomendar às entidades abrangidas pela CC/2018/00000006 que as divulgações de acordo com os modelos indicativos do Anexo V da Carta-Circular n.º 02/2014/DSP sejam apenas efetuadas quando a informação a divulgar não esteja em substância já prevista em outras normas ou orientações sobre divulgações a que estejam sujeitas (designadamente as “Orientações sobre créditos não produtivos dirigidas a instituições de crédito” do Banco Central Europeu e as “Orientações relativas a Divulgações relativas à Parte VIII do Regulamento n.º 575/2013” da Autoridade Bancária Europeia - EBA/GL/2016/11).

Com os melhores cumprimentos,

Banco de Portugal

.....
BANCO DE PORTUGAL

Sede: Rua do Comércio, 148 • 1100-150 Lisboa • Portugal
T +351 213 130 000 • www.bportugal.pt

Contribuinte n.º 500792771 • Capital Social: 1 000 000 € • Inscrição na C. R. C. de Lisboa, n.º 51